

DURVAL FERREIRA

# DANO DA PERDA DE CHANCE

RESPONSABILIDADE CIVIL

Pelo que não se fez ou se fez mal  
com perda de oportunidade duma vantagem

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

**VidaEconómica**

# ÍNDICE

Prólogo .....	7
TÍTULO I - Dano de “Perda de Chance”	
- x - Ascensão Crescente e Ubiquidade .....	13
TÍTULO II - Duas subespécies de dano de “perda de chance” .....	107
TÍTULO III - A Capacidade expansiva (horizontal e vertical) do dano de “perda de Chance” – A sua ubiquidade	115
TÍTULO IV - Dois tipos de dano.....	123
TÍTULO V - Cálculo do valor (monetário) do “Dano da repercussão negativa” .....	161
TÍTULO VI - Densificação normativa do dano de “perda de chance” .....	223
TÍTULO VII - Responsabilidade civil no caso específico do mandato forense .....	251
TÍTULO VIII - Responsabilidade Civil no caso específico de prestação de cuidados de saúde .....	309
TÍTULO IX - Repercussões, no âmbito do processo civil, da autonomização do dano de “perda de chance”..	415
Bibliografia .....	441
Índice Sistemático .....	443

## PRÓLOGO

Nos casos tipo da colação do “dano de perda de oportunidade”, se é certo que, muitas vezes, não se pode assumir “com certeza” que a oportunidade se teria verificado, se não fosse a conduta ilícita do agente, também não é menos verdade que também nesses casos não se pode assumir “com certeza” o contrário, ou seja, que tal oportunidade não viria a ocorrer.

*Mas uma coisa é “certa”, é que a oportunidade se perdeu.*

*E, assim, é perfeitamente assumível esse dano (de perda de oportunidade), como autónomo e ocasionado e imputável à conduta ilícita do agente.*

*Outra questão será já avaliar, por sua vez, se dessa “perda de oportunidade”, como “dano de ilicitude”, resultou, ou não, causalmente, uma “repercussão negativa”, na esfera jurídica da vítima, patrimonial ou não-patrimonial, como “dano do desvalor quantitativo”, indemnizável pelo agente.*

E, neste campo, a específica questão que surge é a da “causalidade”.

Ora, a assunção da categoria jurídica do “dano de perda de oportunidade” não é mais nem menos do que a aceitação, nesse tema de “causalidade”, dum seu conceito evolutivo – hodierno, razoável e equitativo – face à teoria, de antanho, da exigência duma “certeza”, de um “tudo ou nada”.

*E substituindo-se esse conceito de exigência dum “certeza” por uma visão nova de “causalidade probabilista”.*

E, aceite esta, e em consequência, repartindo-se também o “grau de probabilidade” da perda da oportunidade, “proporcionalmente”, entre agente e vítima, na avaliação do *quantum* devido de indemnização, face ao valor final que teria a oportunidade perdida.

Isto é, o que anima a categoria jurídica do “dano de perda de oportunidade”, não é mais do que a constatação simples quer da autonomia, por um lado, do “dano da ilicitude” face ao “dano da repercussão negativa” daquele na esfera jurídica da vítima quer da aceitação dum hodierno conceito evolutivo de “causalidade”, como o que seja “provável” (acima dum “patamar mínimo-irrelevante”), quer, por fim, da assunção dum repartição dessa “causalidade probabilista”, proporcionalmente, em termos de razoabilidade e equidade, entre agente e vítima, para determinação do *quantum* indemnizatório.

*O que, no direito positivo português até está facilitado, porquanto o Código Civil de 1967, já reflete as referidas três constatações evolutivas<sup>1</sup>.*

Pois, nos art.ºs. 483º e sgts. e 798º e sgts., o Código Civil trata do “dano da ilicitude”, respetivamente, extracontratual e contratual.

Mas, já o “dano da repercussão negativa”, daquele, o “dano do desvalor quantitativo”, este vem autonomamente regulado nos art.ºs. 562º e sgts.

Bem como, em tema de “causalidade”, entre o “dano da ilicitude” e uma sua “repercussão negativa” na esfera jurídica da vítima, se basta o Código Civil, atual, no seu art.º. 563º, com uma conexão do que “*provavelmente*” não teria sofrido a vítima, “se não fosse a lesão”.

Quando o art.º. 707º do anterior Código Civil, de Seabra, de 1867, determinava que “só podem ser tomadas em conta de perdas e danos

---

1. Como também sucede com a Diretiva 92/13/CE, no seu art.º. 2.7.

as perdas e danos que *necessariamente* resultam da falta de cumprimento do contrato”.

E, por sua vez, também na determinação do *quantum* da indenização, impondo o artº. 566º, nº 3, do atual Código Civil que, “se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o Tribunal julgará *equitativamente* dentro dos limites que tiver por provados”.

Assim, pois, se dando também relevância ao princípio da equidade, na determinação do quantitativo indenizatório, da oportunidade perdida.

Julho - 2016  
*Durval Ferreira*

Nos casos tipo do “dano de perda de oportunidade”, se é certo que, muitas vezes, não se pode assumir “com certeza” que a oportunidade se teria verificado, também não é menos verdade que nesses casos também não se pode assumir, “com certeza”, o contrário. Ou seja, que tal oportunidade não viria a ocorrer.

*Mas uma coisa é “certa”, é que a oportunidade se perdeu.*

E, assim, é perfeitamente assumível esse dano como autónomo, e imputável à conduta ilícita do agente. E, conseqüentemente, é também justo que seja indemnizável. E no “grau de probabilidade” do prejuízo.

TÍTULO I  
DANO DE “PERDA DE CHANCE”  
- X -  
ASCENSÃO CRESCENTE E UBIQUIDADE

## CAPÍTULO I

### – *Génese Jurisprudencial e Doutrinal*

#### SECÇÃO I – *Génese*

##### 1

A figura de “perda de chance”, no campo da responsabilidade civil indemnizatória, apareceu em **França** em finais do século XIX, e foi alastrando, não só nesse país como a diversos ordenamentos jurídicos similares, como **Itália e Espanha**.

**E, também, da América Latina, como Argentina e Brasil, e recentemente, no Chile<sup>1</sup>.**

E, em termos similares, **nos países anglo-saxónicos**.

E, nas diversas línguas, se denominando de “*Perte d’une Chance*”, “*Perdita di Chance*” “*Pérdida de Oportunidades*” e de “*Lost of a Chance*”.

Como dá conta **Nuno Santos Rocha** <sup>2</sup>:

---

1. *Responsabilidade Civil por Perdida de La Oportunidad*, por Ignacio Rios Erazo e Rodrigo Silva Gonhi, abril/2014.

2. *A “Perda de Chance” como uma nova espécie de dano*, Almedina, Reimpressão, 2015, pág. 24.

O termo “Perda de Chance” corresponde a um galicismo, de adaptação do termo francês *Perte de Chance*.



“Em 17 de julho de 1889, através de uma decisão da *Chambre des Requetes de la Cour de Cassation* francesa, aceitou-se a indemnização pela *perte de chance* de ganhar uma ação judicial provocada pelo comportamento negligente de um *officier ministériel* que impediu a normal tramitação do processo. A partir desse momento, a teoria foi sendo aplicada às mais variadas circunstâncias, desde a perda da possibilidade de vitória em jogos de sorte ou azar, em competições desportivas e em concursos públicos, à perda da oportunidade de se obter uma promoção profissional, ou um emprego mais lucrativo, e até mesmo à perda da oportunidade de se conquistar um determinado mercado.

Por outro lado, foi também em França que este conceito começou a ser utilizado para solucionar casos de responsabilidade civil médica, assistindo-se ao despontar da noção de *perte d'une chance de guérison* ou de *survie*.

Assim, no **Acórdão da *Cour d'Appel de Grenoble*, de 24-10-1961**, num caso em que houve uma “falha” de diagnóstico de uma fratura, já evidenciada em anterior radiografia, o que ocasionou um agravamento do estado de saúde da vítima, que provavelmente não ocorreria se tivesse havido uma devida avaliação, segundo as *leges artis* médicas, *ad hoc*, da situação da vítima.

A sua aplicação neste âmbito viria a levantar uma das maiores críticas apontadas à possibilidade de indemnização por «chances» perdidas, nomeadamente no que diz respeito à questão da prova no domínio da causalidade.

A **Itália** é outro exemplo de um país onde a noção foi introduzida nos mais diversos campos, com especial incidência em situações relacionadas com o direito do trabalho.

A primeira decisão favorável à indemnização pela *perdita di chance* data de 1983, quando a secção laboral *della Corte di Cassazione* condenou

uma empresa a indenizar alguns candidatos à obtenção de emprego pela perda dessa possibilidade, pois, apesar de terem participado nas primeiras provas de seleção, foram ilícitamente impedidos de atender às provas subsequentes.

**Em Espanha**, nos últimos vinte anos, o conceito de *pérdida de oportunidades* tem sido fortemente utilizado para suprir situações em que surgem dificuldades na demonstração do nexo causal, sendo uma teoria a que tanto os tribunais civis como administrativos têm vindo a recorrer quando se lhes deparam litígios que envolvam a responsabilidade de profissionais liberais.

A influência francesa e italiana fez-se também sentir em países da América do Sul, nomeadamente **na Argentina e no Brasil**.

O antes citado **Nuno Santos Rocha** refere o seguinte “*caso do maratonista brasileiro Vanderlei Cordeiro de Lima*, que estava em primeiro lugar na maratona olímpica de 2004, quando, a seis quilómetros do final, foi agarrado temporariamente por um homem, que o projetou contra o público, fazendo-o perder preciosos segundos, já que, após o incidente, o brasileiro acabou por ser ultrapassado, terminando a prova em terceiro lugar. Não se pode tomar por garantido que, não fora o empurrão e conseqüente tempo perdido, este teria ganho a medalha de ouro, já que os dois atletas que o ultrapassaram vinham poucos segundos atrás e ainda faltava uma distância considerável para o final da corrida. No entanto, podemos certamente afirmar que, por força da atuação ilícita de um terceiro, o maratonista perdeu efetivamente algumas possibilidades de ganhar aquela prova olímpica”.

Olhando agora para os países da família **anglo-saxónica**, é em Inglaterra que aparece o *leading case* da manifestação da figura *loss of a chance*.

Em 1911, no caso *Chaplin v. Hichs*, o *English Court of Appeal* concedeu uma reparação a uma candidata que perdeu a possibilidade de ser uma

das vencedoras de um concurso de beleza por não ter sido notificada tempestivamente para a entrevista final.

E, nos **Estados Unidos da América**, o *Acórdão do Texas Court of Civil Appeal*, de 1917, no caso *Kansas City M. & O. Ry. Co. V. Bell*, reconheceu a um criador de gado o direito a ser indenizado por uma empresa de transportes que se atrasou na devida entrega dos animais no local de destino, onde decorria uma feira de gado, e, assim, perdendo tal criador de gado a oportunidade de ganhar um prémio aí disputado.

E, identicamente, em **Inglaterra**, o *Acórdão do Court of Appeal, de 1911*, admitiu a indemnização a uma concorrente a um concurso de beleza, com o compromisso de serem contratadas como atrizes, durante três anos, as 12 candidatas que o agente teatral que organizou o concurso escolheria entre as 50 mais votadas pelos leitores de uma publicação periódica, que viu aquela oportunidade perdida, por deficiência de comunicação da data agendada para a entrevista pessoal nas regras do concurso.

Todavia, não tem sido só ao nível dos Estados que a teoria da «perda de chance» tem vindo a impor-se.

**Diversas instituições europeias e internacionais** também têm utilizado e desenvolvido a noção.

Assim, o artigo 2.7 da Diretiva 92/13/CE, aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias, na sua parte final<sup>3</sup>, bem como o artigo 7.4.3, segunda alínea, dos princípios relativos aos contratos comerciais internacionais, desenvolvidos pelo Instituto Internacional para a

---

3. “Quando uma pessoa introduza um pedido de indemnização por perdas e danos relativo aos custos incorridos com a preparação de uma proposta ou a participação num procedimento de celebração de um contrato, apenas terá de provar que houve violação do direito comunitário em matéria de celebração dos contratos ou das normas nacionais de transposição desse direito e que teria tido uma possibilidade real de lhe ser atribuído o contrato, tendo assim sido prejudicada por essa violação”. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992L0013:pt:HTML>.

Unificação do Direito Privado – UNIDROIT –, referem-se explicitamente à noção de «perda de chance».

Por outro lado, existem instrumentos desenvolvidos de forma menos oficial e institucional que também, direta ou indiretamente, acabam por consagrar a figura, como é o caso do artigo 163º da parte geral do projeto preliminar do Código Europeu dos Contratos <sup>4</sup>...

## **SECÇÃO II – Ascensão em França, Itália e Estados Unidos da América**

### **2**

Em **França** teve lugar a gestação da categoria do dano “de perda de chance” (*perte de chance*), como já antes referido, no Acórdão da *Cour de Cassation* de 17-07-1889, que concedeu provimento a um pedido de indemnização pela “perda da possibilidade de prossecução de um processo judicial”, e, assim, de obtenção de ganho de causa, e imputável a uma omissão do respetivo patrono judiciário<sup>5</sup>.

A partir desse campo da responsabilidade contratual no âmbito do patrocínio judiciário, a referida figura jurídico-conceitual foi sucessivamente alargada pela jurisprudência e doutrina aos mais variados âmbitos de responsabilidade civil.

---

4. “Art. 163, Daño patrimonial resarcible. El daño patrimonial resarcible comprende:

a) tanto la pérdida sufrida,

b) como el lucro cesante, que el acreedor podía razonablemente esperar, según el curso ordinario de las cosas y teniendo en cuenta las circunstancias particulares y las medidas que haya adoptado. Forma parte del lucro cesante la pérdida de la oportunidad de ganancia que puede considerarse con certeza razonable-ocasionada y que debe evaluarse en función del momento del incumplimiento o de la mora”.

5. Conforme dá conta o citado Nuno Santos Rocha e, também, Rui Cardona Ferreira, in *Indemnização do interesse contratual positivo e perda de chance*, Coimbra Editora, 2011, p. 113

Conforme acentuam **Geneviève Viney/Patrice Jordan**<sup>6</sup>, aquela noção tem encontrado, em França, campo fértil, quer na área da responsabilidade delitual quer na da responsabilidade obrigacional, tendo como pressuposto o desaparecimento da possibilidade de obtenção de um evento favorável ou de uma vantagem: a jurisprudência tende a vislumbrar aí um dano direto e certo, embora admitindo que, por definição, a realização de uma chance nunca é certa.

Também **Yves Chartier** assinala, aliás, que «não há limites de princípio, nem domínio reservado» à aplicação da “perda de chance”<sup>7</sup>.

Assim, a perda de “chance” é concebida como um dano autónomo, e específico em relação ao (eventual) dano final.

E em que mesmo o baixo grau<sup>8</sup> de probabilidade de acontecer a vantagem não obsta à obrigação de indemnizar e apenas influi no valor indemnizatório, no seu *quantum*, de acordo com o grau de probabilidade da concretização da vantagem.

E, em tema de responsabilidade civil por ato médico, surge o **Acórdão da Cour de Appel de Grenoble, em 24-01-1961**, que iniciou uma corrente jurisprudencial que assume a indemnização pela perda “de chance de recuperação ou sobrevivência” – quando, não fora a deficiência da assistência médica, teria sido possível evitar o agravamento, ou o aparecimento da doença ou a morte.

Naturalmente, no entanto, também existem vozes críticas de tal orientação.

Também no domínio da responsabilidade civil da Administração Pública, a assunção da figura do dano de “perda de chance” originou-se

---

6. Citado pelo referido Rui Cardona Ferreira, pág. 115.

7. Citado Rui Cardona Ferreira (pág. 115).

8. Baixo grau que, todavia, terá que estar acima de um patamar mínimo de “probabilidade ínfima e irrelevante”, como infra no Título V, Capítulo II a VI, se desenvolve.

numa decisão do **Conselho de Estado de 03-08-1928**, em que esteve em causa a indemnização dum funcionário por perda de chance na progressão da carreira.

Em tema de *quantum* indemnizatório, não deverá ser atribuída qualquer indemnização pela vantagem perdida – se esta não teria qualquer hipótese de sucesso ou se tal sucesso fosse pouco provável.

E só deverá ser arbitrada uma indemnização parcial se a probabilidade da concretização da vantagem era muito provável, ou, até, em caso de elevado grau de probabilidade, um ressarcimento total.

Também em **Itália**, a figura de “perda de chance” tem feito o seu percurso jurisprudencial, como lesão do bem jurídico, do património da vítima, que associava a possibilidade de aquisição duma vantagem – e, assim, assumida a perda “de chance”, como dano emergente.

Assim, no campo do direito do trabalho, a **Corte di Cassazione, no seu Ac. de 19-11-1983** (CG, 1984, I, p. 1841 e sgts.), avalia os danos causados ao trabalhador num procedimento de admissão ou promoção de trabalhadores, e que sejam ilicitamente interrompidos.

Nesse aresto o Tribunal avaliou que o conceito de perda e de lucro (cessante) “... não abrange somente quantias pecuniárias, mas qualquer utilidade economicamente avaliável ...” e “o facto de a situação ser idónea (...) a produzir apenas provavelmente, e não com absoluta certeza, o rendimento com ela relacionado, condiciona não a existência, mas apenas a avaliação do dano ressarcível”, sendo certo que a indemnização se refere «... *não à perda de um resultado favorável, mas antes à perda da possibilidade de conseguir um resultado útil*, possibilidade existente no respetivo património no momento em que sofreu o comportamento ilícito da empresa e a lesão do direito».

Em sentido similar vem a decidir também a **Corte di Cassazione, no Ac. de 19-12-1985**, “...afirmando que estava em causa «(...) um dano

certo (ainda que não no seu montante), que consiste não num lucro cessante, mas antes no *dano emergente da perda de uma possibilidade atual*, não de um resultado futuro (...)), traduzido na perda de uma chance ou possibilidade que não se confunde com a mera expectativa de facto.

E, assim, está realmente em causa: «(...) lesão do direito à integridade do próprio património» do lesado, que havia já passado a integrar a chance perdida.

No que se refere à determinação do *quantum* indemnizatório, a *Corte di Cassazione* decidiu que o valor da própria *chance* há de consistir no valor atribuído ao resultado que constitui seu objeto (no caso em espécie, o montante da remuneração que o trabalhador deixou de auferir) e reduzido por um coeficiente que tenha em apreço *o grau de probabilidade* de obter esse dano final – o certo é que, nos casos em que tal se revele difícil, concede-se, sempre, uma indemnização por utilização *dum critério de equidade*, como determina o art.º 1226º do CCIt.

E, também, a *Corte di Cassazione* só admite a obrigação de indemnização se a “chance” que se alega “perdida” consubstancia uma probabilidade não desprezível de ocorrer, ou seja, no caso de o trabalhador concorrente vir a final a ser selecionado no procedimento concursal em causa (**Ac. 13-06-1991**).

Embora, para certa corrente jurisprudencial, seja necessário que tal probabilidade seja superior a 50% (como se decidiu no Ac. de 19-12-1985). E, também, assim, o Consiglio da Stato, no seu Acórdão de 07-02-2002<sup>9</sup>.

O mesmo tipo de avaliação se estendeu, na jurisprudência italiana, a outros campos de responsabilidade civil contratual, como a *responsabilidade do advogado em processos judiciais*.

---

9. Quanto a esta exigência desse mínimo de 50%, que também é feita pela Jurisprudência dos Estados Unidos – ainda que com vozes contra –, faz-se a respetiva crítica, infra, no Título V, Capítulo II a VI.

E, assim, p. ex., a *Corte di Cassazione*, no seu **Acórdão de 13-12-2001**, decidiu, identicamente, assumir a avaliação do dano de “perda de chance” como um dano específico, autónomo, atual e real – consubstanciando, pois, “... não uma mera expectativa de facto, mas uma entidade patrimonial em si mesma, jurídica e economicamente suscetível de avaliação autónoma, cuja perda configura uma lesão à integridade do património ...” E, como chance, «... de intentar ou prosseguir um litígio em sede judicial, do lado ativo como do passivo, determina um dano a respeito do qual não pode, em regra, pôr-se qualquer problema de acerto da perspectiva do *an* ..., mas apenas, eventualmente, da perspectiva do *quantum* ...”

E, este *quantum* seria determinado, aí sim, segundo o grau de probabilidade de êxito por parte do lesado e, no limite, segundo o critério da equidade do artigo 1226º do CCIIt.

Este Acórdão é favoravelmente comentado, na Doutrina Italiana, por **Maria Feola** (Rev. *Critica del Diritto Privado*, março/2004, pág. 181), dizendo que o dano: «*não se situa entre o incumprimento e o evento final* (no caso, perda do processo), *mas antes entre a conduta negligente e as chances realmente perdidas* que o cliente tinha de fazer valer as suas razões em juízo. O verdadeiro problema, portanto, não é o da ressarcibilidade desse dano a respeito do *an respondeatur*, uma vez que esse é reparável com fundamento no incumprimento ou na mora (*ex art. 1218º* do CCIIt, em caso de responsabilidade contratual), ou no critério do dano injusto (em hipóteses de responsabilidade delitual), mas é o da sua quantificação com base no número percentual das chances (de 0,1 a 99,9) que se estime terem sido efetivamente perdidas. O ressarcimento do dano deve ser excluído somente nas hipóteses em que a probabilidade de sucesso seja igual a zero ...”

Ainda que parte da Doutrina exija, para se assumir a obrigação de indemnizar, que, no caso, se possa assumir que existia uma “considerável probabilidade de sucesso final”.



# ÍNDICE SISTEMÁTICO

## TÍTULO I

- Dano de “Perda de Chance” .....	13
Ascensão crescente e ubiquidade .....	13
Capítulo I	
- Génese jurisprudencial e doutrinal .....	15
Secção I	
- Génese .....	15
Secção II	
- Ascensão em França, Itália e Estados Unidos da América .....	19
Secção III	
- Jurisprudência portuguesa .....	31
Secção IV	
Balço da jurisprudência civil/administrativa e Relação/Supremo .....	48
Secção V	
- Doutrina portuguesa .....	52
Secção VI	
- As teorias do dano de “perda de chance” e da “causalidade adequada”, na sua formulação negativa .....	70
Capítulo II	
- Assunção implícita do dano de “perda de chance” .....	75
Capítulo III	
- Doutrina discordante da autonomização do dano de “perda de chance” .....	83
- Fundamentos da categoria jurídica do dano “perda de chance” .....	83
- A sua “causalidade probabilista” .....	83

## TÍTULO II

- Duas subespécies de dano de perda de chance ..... 107

## TÍTULO III

- A capacidade expansiva (horizontal e vertical)  
do dano de “perda de chance” ..... 115
- A sua ubiquidade ..... 115

## TÍTULO IV

- Dois tipos de dano..... 123

### Capítulo I

- “Dano da Ilícitude” ..... 125
- “Dano da Repercussão Negativa”, na esfera jurídica do lesado ..... 125
- Dano patrimonial ou não patrimonial..... 125

### Capítulo II

#### Secção I

- Relevância da distinção, no direito positivo  
português: nomeadamente, no “nexo de causalidade” exigido..... 133
- “Causalidade adequada, positiva”. ..... 133
- “Causalidade adequada, na sua formulação negativa”. ..... 133
- “Causalidade probabilista” ..... 133

#### Secção II

- Irrelevância de “causa virtual” ..... 151
- “Concurso real” de causas ..... 151

### Capítulo II

- Irrelevância da figura de “dano final”. ..... 155

## TÍTULO V

- Cálculo do Valor (monetário) do “Dano da repercussão negativa”..... 161

### Capítulo I

- Questão de direito/Questão de facto..... 165

### Capítulo II

- Grau de probabilidade exigível da (sua) ocorrência:  
“causalidade probabilista” ..... 171

### Capítulo III

- Causalidade probabilística ..... 173
- Grau de probabilidade abaixo dos 80% e superior a 15%-20%..... 173

Capítulo IV	
- Grau supletivo de probabilidade de 50%.....	181
Capítulo V	
- Repercussão proporcional do “grau de probabilidade”, no cômputo final do valor monetário a indenizar (art.º 566º, nº 3, do C.C.). .....	185
Capítulo VI	
Secção I	
- Na dúvida quanto a um “montante certo”, atribuição “equitativa” dum montante (art.º 566º, nº 3, do C.C.).....	191
- Ou condenação “no que vier a ser liquidado” (art.º. 609º, 1, do C.Pr.C.) .....	191
Secção II	
- Caso específico do “dolo” do agente, extensivo à lesão duma “oportunidade” já consolidada.....	193
Capítulo VII	
- Cálculo do dano não-patrimonial.....	197
Capítulo VIII	
- Operação de avaliação da existência de “causalidade” e do seu “grau”	203
- Irrelevância da “causa virtual”.....	203
- Concorrência de causas .....	203
Capítulo IX	
- Ónus da prova:	
- da causalidade.....	213
- da culpa .....	213
<b>TÍTULO VI</b>	
- Densificação normativa do dano de “perda de chance”.....	223
<b>TÍTULO VII</b>	
- Responsabilidade civil, no caso específico do mandato-forense .....	251
Capítulo I	
- Contrato de prestação de serviço.....	253
- Conteúdo normativo .....	253
- Direitos e deveres .....	253
Capítulo II	
- Obrigação de meios.....	257

Capítulo III	
- Falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso das (respectivas) obrigações, como “pressuposto” do dever de indemnizar.....	259
Capítulo IV	
- Exemplos de “dano de ilicitude” .....	263
Capítulo V	
- “Dano da repercussão negativa” da conduta ilícita, na esfera jurídica da parte.....	265
- Nexo de causalidade exigido.....	265
Capítulo VI	
- Repercussão proporcional do “grau de causalidade”, no valor do dano final a Indemnizar.....	269
- Grau supletivo de “probabilidade de 50%”.....	269
Capítulo VII	
- Avaliação do valor monetário da obrigação de indemnizar .....	273
- Juízo equitativo, na hipótese do artº. 566º, nº 3, do C.C. ....	273
- Condenação “no que vier a ser liquidado” ao abrigo do artº. 609º, nº 2, do C.Pr.C.....	273
Capítulo VIII	
- Relevância da “plena autonomia técnica”, “isenta, independente e responsável” do mandato forense.....	277
- E “como profissão judiciária” .....	277
Capítulo IX	
- Dever de “informar” a parte.....	279
Capítulo X	
- Âmbito normativo da “autonomia técnica” do advogado.....	283
- Grau de ilicitude exigível .....	283
- Decisão “manifestamente inconstitucional ou ilegal” .....	283
Capítulo XI	
- Informação atempada do advogado ao seu mandante da “não prática” dum ato.....	287
Capítulo XII	
- Doutrina e Jurisprudência sobre o exercício do mandato forense .....	289
Capítulo XIII	
- Doutrina e Jurisprudência deontológica quanto ao exercício do mandato forense.....	293

Capítulo XIV

- Prescrição do crédito indemnizatório, por incumprimento ou cumprimento defeituoso do mandato ..... 299

**TÍTULO VIII**

- Responsabilidade civil no caso específico da prestação de cuidados de saúde ..... 309

Capítulo I

- Responsabilidade civil contratual na normalidade das situações (dado haver consentimento na intervenção) ..... 311
- Inexistência de presunção de culpa (salvo que se prove “falta” ou “defeito” de cumprimento) ..... 311
- O artº. 493º, nº 2, do C. Civil..... 311

Capítulo II

- “Obrigação de meios”, nos casos normais..... 329
- “Deveres acessórios ou laterais” ..... 329
- Responsabilidade contratual:
  - “risco” de lesão física, a cargo do paciente..... 329
- Responsabilidade civil extracontratual se não há consentimento do paciente, ou se está viciado por falta ou deficiência do “dever de informação”: Presunção de ilicitude de culpa (artº. 493º, nº 2, do C.C.)... 329
- Responsabilidade civil extracontratual, “se” está provada *mala praxis*, “resolutiva” do consentimento dado ..... 329
- Ónus da prova da *mala praxis* (resolutiva) a cargo do paciente..... 329

Secção I

- Súmula ..... 348

Secção II

- Síntese ..... 361

Capítulo III

- Necessidade de “Prova Pericial” ..... 367
- Necessidade de “causalidade” legalmente exigível, entre a prestação do serviço e a “lesão do direito” e, entre esta e a “repercussão negativa”, na esfera jurídica do paciente..... 367

Capítulo IV

Secção I

- Obtenção prévia de consentimento ..... 373
- “Dever de prestação de informações”..... 373
- Responsabilidade civil extracontratual ..... 373

## Dano da perda de chance

Secção II	
- Nascimentos, com má formação ou indesejados.....	377
Capítulo V	
- Concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	389
Capítulo VI	
- Prestação de serviços de saúde por Entidades Públicas .....	399
Capítulo VII	
- Responsabilidade penal no ato médico .....	401
Capítulo VIII	
- Prescrição do crédito indemnizatório por incumprimento ou cumprimento defeituoso do ato médico .....	413
<b>TÍTULO IX</b>	
- Repercussões, no âmbito do processo civil, da autonomização do dano de “perda de chance” .....	415
Capítulo I	
- Caso julgado do dano de “perda de chance” .....	417
Capítulo II	
- Questão de direito .....	419
- Questão de facto .....	419
Capítulo III	
- Sentido normativo do artº. 609º, nº 2, do C. Pr. Civil .....	423

### ***Do autor***

1968 *Do Mandato Civil e Comercial*. Edição do Autor

1985 *Cisão de Sociedades*, Edição do Autor

1998 *Erro Negocial e Alteração de Circunstâncias*, 2ª ed. – Almedina

1998 *Negócio Jurídico Condicional* – Almedina

2006 *Águas Subterrâneas e de Nascentes* – Almedina

2008 *Posse e Usucapião* – 3ª ed. – Almedina

2009 *Duração dos Arrendamentos Urbanos no NRAU* – Petrony

2014 *Abuso de Confiança, Peculato, Infidelidade e Furto* – Nova Causa

# DANO DA PERDA DE CHANCE

Nos casos tipo, da colação do “dano de perda de oportunidade”, se é certo que, muitas vezes, não se pode assumir “com certeza” que a oportunidade se teria verificado, se não fosse a conduta ilícita do agente, também não é menos verdade que também nesses casos não se pode assumir “com certeza” o contrário, ou seja que tal oportunidade não viria a ocorrer.

Mas uma coisa é “certa”, é que a oportunidade se perdeu.

E, assim, é perfeitamente assumível esse dano (de perda de oportunidade), como autónomo, ocasionado e imputável à conduta ilícita do agente.

Outra questão será já avaliar se desse “dano de ilicitude”, resultou, ou não, uma “repercussão negativa”, na esfera jurídica da vítima e o seu quantum a indemnizar pelo agente.

Visite-nos em  
[livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)

[www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)

